



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.964 - MT (2017/0136947-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RONALDO ANTONIO OSMAR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. VÍTIMA EQUIPARADA A SERVIDOR PÚBLICO. ART. 327 DO CP. APLICABILIDADE. SÚMULA 147/STJ. INTERESSE DA UNIÃO. DISPUTA SOBRE TERRAS INDÍGENAS. CF ART. 109, I E XI E ART. 231. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

I - Estabelece o art. 327, **caput**, do CP, que "*Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, **embora transitoriamente ou sem remuneração**, exerce cargo, emprego ou função pública.*". O conceito de **funcionário público** ora disposto é diverso e mais amplo que aquele do **Direito Administrativo** e se aplica tanto ao sujeito ativo como ao sujeito passivo.

II - No caso, a FUNAI, por meio da Portaria n. 1766/E, de 19/09/1984, destacou servidores e colaboradores, dentre eles dois Padres - Thomas de Aquino Lisboa e **Vicente Cañas (vítima)** - para compor Grupo de Trabalho-GT, objetivando a **definição dos limites da área da reserva indígena denominada Salumã, caso em que se mostra plenamente aplicável o disposto no art. 327 do CP, equiparando-se a vítima a funcionário público para fins penais.**

III - Sendo a vítima equiparada a funcionário público para fins penais, **aplica-se o disposto na Súmula n. 147 desta Corte de Justiça, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função."**

IV - Ainda que assim não fosse, **nos termos do art. 109, I e XI, e art. 231, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar crimes que envolvam interesse da União e a disputa sobre direitos indígenas**, incluindo-se não apenas as questões alusivas às terras, mas também aquelas ligadas à "*organização social, costumes, línguas, crenças e tradições*".

V - Depreende-se dos autos que o crime teve por motivação a disputa por terras indígenas, considerando o efetivo trabalho da vítima no Grupo Técnico que apresentou proposta de demarcação das terras a serem destinadas à reserva indígena Salumã. Assim, a competência para julgar os fatos é da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
(P/PACTE)

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.964 - MT (2017/0136947-9)

IMPETRANTE : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068

MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067

DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187

RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317

RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PACIENTE : RONALDO ANTONIO OSMAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de RONALDO ANTONIO OSMAR, onde aponta como autoridade coatora o eg. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado em razão de suposto homicídio cometido mediante paga, promessa de recompensa ou por outro motivo torpe e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, o **Padre Vicente Cañas** (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do CP), fato em tese ocorrido entre os dias 6 e 7 de abril de 1987 (fl. 38). A denúncia foi recebida em 30/12/1993 (fls. 36-37).

O feito que tramitava na Comarca de Juína/MT (fl. 37) foi deslocado para a Justiça Federal, após manifestação do Ministério Público estadual (fls. 71-79), por decisão proferida em 07/07/1998 (fls. 80-81), sendo reconhecida a condição de funcionário público que ostentava a vítima quando de sua morte.

Na Justiça Federal, após terem sido os autos encaminhados para a Procuradoria Geral da República, a **denúncia foi ratificada, modificando-se a imputação para o delito de homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, com a agravante relativa ao agente que promove, organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais** - mandante (art. 121, § 2º, IV, c/c art. 62, I, CP). A exordial foi recebida em 27/08/1999 (fl. 122).

O paciente foi pronunciado nos termos da denúncia ratificada (art. 121, § 2º, IV, c/c art. 62, I, CP), por decisão proferida em 07/11/2001 (fls. 123-129), a qual foi mantida no **julgamento de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em 30/05/2006. Nas razões do recurso, a Defesa alegou, dentre outras preliminares, a incompetência da Justiça Federal. O v. acórdão foi assim ementado (fls. 131-144):

"PENAL PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, CF). INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. IMPROVIMENTO.

- 1. Tendo sido o crime praticado contra funcionário público federal, no exercício de suas funções, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito (art. 109, IV, Constituição Federal). Aplicação do art. 327, caput, do Código Penal e da Súmula nº 147 do STJ.*
- 2. A denúncia oferecida em desfavor do recorrente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato in tese criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Arguição de nulidade e inépcia da denúncia que se afasta.*
- 3. Preliminares rejeitadas.*
- 4. A sentença de pronúncia constitui juízo de admissibilidade de hipótese de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri, sendo que, nessa fase processual, o Juiz analisa apenas a presença de elementos que indicam a existência do crime, assim como a presença de indícios quanto à autoria do delito, não se fazendo necessário, portanto, qualquer juízo de certeza, já que esta é uma tarefa que cabe ao Tribunal Popular. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Existência in casu dos elementos necessários à pronúncia.*
- 6. As qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem base nas provas dos autos, o que, em análise típica desta fase do processo, não é a hipótese dos autos.*
- 7. Recurso improvido."*

Submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, o paciente foi absolvido (fls. 145-158). O Ministério Público estadual interpôs recurso de Apelação que foi provido pelo eg. Tribunal indigitado de coator, no v. acórdão de fls. 159-175, assim resumido por sua ementa:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. JULGAMENTO ANULADO. APELAÇÃO PROVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os elementos de prova mencionados no voto se apresentam como contrários à decisão do Tribunal do Júri que absolveu o acusado, ora apelado, razão pela qual é de se entender que a absolvição em questão ocorreu de forma manifestamente contrária às provas produzidas nos autos.
2. Julgamento anulado.
3. Apelação provida."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual os impetrantes alegam, inicialmente, que **por se tratar de insurgência relativa à incompetência absoluta, a matéria pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição.**

Nesse passo, **reiteram a arguição de incompetência da Justiça Federal para julgar os fatos.** Aduzem, para tanto, que **a vítima não poderia ser equiparada a funcionário público para fins penais**, em primeiro, porque a FUNAI somente pode criar cargos por lei e não por meio de portaria, como ocorreu na espécie. Ademais, **sustentam que o termo funcionário público não pode ser considerado mais amplo no direito penal que no direito administrativo e, ainda, que o disposto no art. 327 do Código Penal somente se destina ao sujeito ativo do delito e não ao sujeito passivo.**

Asseveram, outrossim, que **a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, é reservada para as hipóteses em que restar demonstrado interesse direto da União**, não sendo o caso dos autos, onde, segundo os impetrantes, o interesse é genérico.

Requerem a concessão da ordem para que seja reconhecida e declarada a competência da Justiça estadual para processar e julgar o paciente, anulando-se todos os atos decisórios produzidos por autoridade incompetente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 205-206).

Informações às fls. 212-218.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (fls. 227-232).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.964 - MT (2017/0136947-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068

MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067

DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187

RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317

RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : RONALDO ANTONIO OSMAR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. VÍTIMA EQUIPARADA A SERVIDOR PÚBLICO. ART. 327 DO CP. APLICABILIDADE. SÚMULA 147/STJ. INTERESSE DA UNIÃO. DISPUTA SOBRE TERRAS INDÍGENAS. CF ART. 109, I E XI E ART. 231. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

I - Estabelece o art. 327, **caput**, do CP, que "*Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, **embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.***". O conceito de funcionário público ora disposto é diverso e mais amplo que aquele do Direito Administrativo e se aplica tanto ao sujeito ativo como ao sujeito passivo.

II - No caso, a FUNAI, por meio da Portaria n. 1766/E, de 19/09/1984, destacou servidores e colaboradores, dentre eles dois Padres - Thomas de Aquino Lisboa e **Vicente Cañas (vítima)** - para compor Grupo de Trabalho-GT, objetivando a **definição dos limites da área da reserva indígena denominada Salumã, caso em que se mostra plenamente aplicável o disposto no art. 327 do CP, equiparando-se a vítima a funcionário público para fins penais.**

III - Sendo a vítima equiparada a funcionário público para fins penais, **aplica-se o disposto na Súmula n. 147 desta Corte de Justiça, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da função."

IV - Ainda que assim não fosse, **nos termos do art. 109, I e XI, e art. 231, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar crimes que envolvam interesse da União e a disputa sobre direitos indígenas**, incluindo-se não apenas as questões alusivas às terras, mas também aquelas ligadas à *"organização social, costumes, línguas, crenças e tradições"*.

V - Depreende-se dos autos que o crime teve por motivação a disputa por terras indígenas, considerando o efetivo trabalho da vítima no Grupo Técnico que apresentou proposta de demarcação das terras a serem destinadas à reserva indígena Salumã. Assim, a competência para julgar os fatos é da Justiça Federal.

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A defesa pretende, em apertada síntese, a **declaração de incompetência da Justiça Federal, onde tramita ação penal em desfavor do paciente, em razão da prática do crime de homicídio qualificado. Alega, para tanto, que a vítima não pode ser equiparada a funcionário público.**

Do exame do documento de fl. 41, afere-se que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio da Portaria n. 1766/E, de 19/09/1984, destacou servidores e colaboradores, dentre eles dois Padres - Thomas de Aquino Lisboa e Vicente Cañas - para compor Grupo de Trabalho-GT, objetivando a definição dos limites da área da reserva indígena denominada Salumã, sendo efetivamente apresentada proposta, consoante se verifica às fls. 44-69.

Com efeito, estabelece o art. 327, caput, do Código Penal, que *"Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública."*

Nos termos da lição de **Luiz Regis Prado**, no seu Comentários ao Código Penal, 3 ed. em ebook, baseada na 11 ed. impressa, Ed. Revista dos Tribunais, **o conceito de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionário público disposto no art. 327 do Código Penal é diverso e mais amplo que aquele do Direito administrativo, ao considerar "*quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Destarte, visando assegurar o pleno interesse da Administração Pública e para que não subsistisse dúvida quanto ao alcance normativo, o legislador penal acolheu a noção extensiva de funcionário público, não exigindo do agente nem mesmo o exercício profissional ou permanente da função pública, bastando que esse exercício fosse transitório, ou mesmo sem remuneração, atinente a cargo, emprego ou função pública.*"

No que concerne à alegação de que a vítima não poderia ser equiparada a funcionário público, por não ser dado à FUNAI criar cargos por meio de portaria, mas apenas por lei, destaque-se que no caso dos autos não houve criação de cargo algum, mas apenas nomeação da vítima para função pública relevante, qual seja, a delimitação de terras pertencentes à reserva indígena Salumã.

Importa destacar, ainda, que o art. 327 do Código Penal, ao contrário do que afirmam os impetrantes, pode ser aplicado quando se tratar de vítima, que então será equiparada a funcionário público. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o conceito vale para as duas situações, ou seja, para o agente ativo e também para o agente passivo do crime. Confira-se:

*"Habeas Corpus. Interpretação do artigo 327 do Código Penal. - O artigo 327 do Código Penal equipara a funcionário Público servidor de sociedade de economia mista. - Essa equiparação não tem em vista os efeitos penais somente com relação ao sujeito ativo do crime, mas abarca também o sujeito passivo. - O crime previsto no artigo 332 do Código Penal pode ser praticado por particular para obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público por equiparação no exercício da função. **Habeas corpus** indeferido" (HC 79823/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 02/02/2001).*

Esta Corte tem o mesmo entendimento, nos termos dos seguintes julgados:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. [...]

II - A teor do disposto no art. 327 do Código Penal, considera-se, para fins penais, o estagiário de autarquia funcionário público, seja como sujeito ativo ou passivo do crime. (Precedente do Pretório Excelso)

[...]

Writ parcialmente concedido" (HC 52.989/AC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ 01/08/2006, p. 484).

"[...]

Inserem-se no conceito de funcionário público todos aqueles que, embora transitoriamente e sem remuneração, venham a exercer cargo, emprego ou função pública, ou seja, todos aqueles que, de alguma forma, exerçam-na, tendo em vista a ampliação do conceito de funcionário público para fins penais.

Recurso desprovido" (RHC 14.858/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/06/2004, p. 240).

"[...]

1. No Direito Penal prevaleceu, por meio de uma interpretação integradora, um conceito de funcionário público mais abrangente do que aquele definido pelo Direito Administrativo, que, a par do que já dizia o caput do artigo 327 do CP, tanto englobou o rol reproduzido no § 2º deste dispositivo, como os próprios entes autárquicos.

2. A própria causa de aumento de pena (CP, art. 327, § 2º) reforçou o entendimento daqueles que compreendiam as entidades paraestatais de maneira mais ampla, o que, por via de consequência, elasteceu o conceito de funcionário público disposto no § 1º do art. 327 do Código Penal.

[...]

6. Recurso especial provido, para restabelecer a pena cominada em 1º grau, com a causa de aumento do § 2º do art. 327 do Código Penal" (REsp 1385916/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura. Rel p/ Acórdão Min. Rogério Schietti Cruz DJe 04/09/2014, grifei).

Assim, sendo a vítima equiparada a funcionário público para fins penais, aplica-se o disposto na Súmula n. 147 desta Corte de Justiça, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, quando relacionados com o exercício da função."

Nesse sentido:

"[...]"

2. Competência da Justiça Federal para julgamento do réu acusado da prática de tentativa de homicídio contra policiais federais é incontroversa nos autos. Incidência da Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Possibilidade de se estender a competência constitucional do Júri aos agentes que não foram denunciados pelo crime doloso contra a vida. A conexão autoriza o julgamento pelo Tribunal do Júri de todos os delitos praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, considerando-se que a tentativa de homicídio foi praticada com o intuito de ocultar outros delitos e garantir o proveito dos crimes. Ainda que a tentativa de homicídio tenha sido praticada apenas por um dos denunciados, o julgamento conjunto pelo Tribunal do Júri afasta a possibilidade de resultados díspares, sendo de todo recomendável o julgamento conjunto.

"[...]"

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado" (CC 147.222/CE, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 31/05/2017).

De outra sorte, ainda que não fosse a vítima equiparada a funcionário publico, a questão demandaria de qualquer forma o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Isso porque, de acordo com o **art. 109 da Constituição Federal**, são crimes de competência da Justiça Federal: **a) os cometidos contra bens, serviços e interesses da União**; b) os previstos em tratados internacionais; c) aqueles em que tenha ocorrido grave violação de direitos humanos; d) os cometidos contra a organização do trabalho; e) os cometidos contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, nos casos previstos em lei; f) os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvados os crimes militares; g) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro.

Outrossim, o texto constitucional também atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas ao estabelecer, no seu **art. 231**, que **"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

Afere-se, da leitura dos dispositivos citados, que **o crime que envolva disputa sobre direito indígena atrai a competência da Justiça Federal, considerando interesse direto da União.**

Outrossim, já me manifestei inclusive no sentido de que a disputa de direitos indígenas, prevista no art. 109, XI da Constituição Federal, não se resume às lides por terras, mas pode englobar qualquer contenda que diga respeito aos direitos previstos no rol exemplificativo no art. 231 da Carta Magna. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR ÍNDIO CONTRA ÍNDIO. INEXISTÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. APLICABILIDADE SÚMULA 140/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 109, XI, da Constituição Federal, será da competência da Justiça Federal processar e julgar "disputa sobre direitos indígenas".

II - Via de regra, crime praticado por índio ou contra ele, será processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo comprovação efetiva de que a motivação se refere a disputa de direitos indígenas.

[...]

IV - A jurisprudência deste col. Superior Tribunal de Justiça se firmou nesse sentido, somente havendo interesse da União quando existir relevante interesse da coletividade indígena. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no CC 149.964/MS, Terceira Seção, de minha relatoria, DJe 29/03/2017).

No caso sob exame, entendo que restou amplamente comprovado que o crime teve por motivação única e exclusivamente a disputa por terras, considerando o efetivo trabalho da vítima no Grupo Técnico que apresentou proposta de demarcação das terras a serem destinadas à reserva indígena Salumã.

Vale destacar que, segundo se apura dos autos, a vítima já mantinha contatos com a tribo Salumã desde a década de 1970, por meio da Missão Anchieta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando aprendeu o idioma indígena e passou a desenvolver trabalho de assistência à saúde do grupo. Não houve qualquer intercorrência até que a vítima passou a prestar auxílio diverso, desta feita, participando na elaboração do projeto de demarcação da área do grupo indígena, quando então passou a sofrer ameaças, até a data de sua morte, no ano de 1987.

Assim, a competência para apreciar e julgar os fatos é da Justiça Federal, considerando interesse direto da União, tratando-se de disputa de terras que seriam destinadas a reserva indígena.

Nesse sentido, os seguintes julgados do col. Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RACISMO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS. 109, XI, E 231, AMBOS DA CF. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus, por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. II - A competência da Justiça Federal em relação aos direitos indígenas não se restringe às hipóteses de disputa de terras, eis que os direitos contemplados no art. 231 da Constituição da República são muito mais extensos. Precedente.

III – Recurso ao qual se nega provimento" (RHC 117097, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski DJe-022 03-02-2014, grifei).

"[...] 3. Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal instaurada na origem, cabe esclarecer que os pacientes foram pronunciados pela suposta participação em crimes cometidos em desfavor de indígenas. Menção à evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema da competência da Justiça Comum Estadual ou da Justiça Federal para a apreciação e julgamento de causas envolvendo silvícolas. Precedentes: HC nº 79.530/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 25.2.2000; HC nº 81.827/MT, Rel. Min. Maurício Cor rêa, 2ª Turma, unânime, DJ 23.8.2002; RE nº 419.528/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, DJ 9.3.2007. Tais precedentes elaboraram alguns dos critérios por meio dos quais, não obstante o envolvimento de indígenas, tornou-se possível reconhecer a prorrogação da competência da Justiça Federal para a Justiça Comum Estadual em determinados casos. Somente os processos que versarem sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos sobre suas terras, ou, ainda, a interesses constitucionalmente atribuíveis à União Federal competiriam à Justiça Federal. Neste ponto, ordem indeferida por vislumbrar hipótese de incidência da jurisdição da Justiça Federal em face "da relação com a disputa de terras reivindicadas pela FUNAI e pela União como indígenas". [...] (HC 91121, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 RTJ VOL-00205-01 PP-00284, grifei).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPUTA DE TERRAS INDÍGENAS. CRIME PATRIMONIAL. JULGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras, ou quando envolvidos interesses da União. 2. Tratando-se de suposta ofensa a bens semoventes de propriedade particular, não há ofensa a bem jurídico penal que demande a incidência das regras constitucionais que determinam a competência da Justiça Federal. 3. Prisão preventiva restabelecida pelo Tribunal de Justiça, mediante recurso do Ministério Público, com base em fatos estranhos à acusação. Inobservância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revogação. 4. Recurso parcialmente provido" (RHC 85737, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00129 EMENT VOL-02301-02 PP-00333, grifei).

E desta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a "disputa sobre direitos indígenas" é da Justiça Federal.

2. A referida competência não se deve restringir às hipóteses de "disputa de terras". Incide, também, aos direitos previstos no art. 231 da Constituição Federal, uma vez que os delitos praticados assumiram proporções de transindividualidade, atingindo diretamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização social da comunidade indígena Reserva do Guarita/RS, bem como os seus costumes e cultura. Inaplicabilidade do verbete sumular 140/STJ.

[...]

6. *Ordem denegada*" (HC 77.280/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 09/03/2009, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADOS CONTRA POLICIAIS NÃO CARACTERIZADOS. RÉUS INDÍGENAS. EXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE TERRA CONSTANTES ENTRE INDÍGENAS E FAZENDEIROS LOCAIS. MOTIVAÇÃO. DEFESA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os crimes de homicídio pelos quais respondem os ora Pacientes tiveram como motivação a declarada defesa de suas terras, consoante se depreende dos termos dos interrogatórios dos acusados, o que é corroborado pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo em que ocorreram, a evidenciar que a ação delituosa, perpetrada por um grupo significativo de índios, traduz aparente reunião de esforços para proteção de interesses indígenas.

2. Sem embargo da evidente reprovabilidade das condutas dos réus, em especial pela sua brutalidade, foram elas praticadas em cenário que indica haver estreita ligação com disputa pela posse de terras entre índios e produtores rurais locais, na medida em que os policiais – que não estavam caracterizados – teriam sido confundidos com fazendeiros, com quem estavam em constante conflito. Competência para julgar e processar os indígenas, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida para declarar a incompetência do juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Dourado/MS e, assim, anular o processo ab initio, com o aproveitamento dos atos não-decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados para o Juízo Federal da região, a quem competirá apreciar a necessidade da decretação da prisão preventiva dos Réus, atendidas as garantias legais acerca do local da eventual custódia" (HC 65.898/MS, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ 14/05/2007, p. 343).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 148, § 2º, E 121, § 2º, III, CÓDIGO PENAL. COBRANÇA DE PEDÁGIO EM RODOVIA POR PARTE DOS ÍNDIOS. DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 109, INCISOS IV, IX, E 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Da leitura conjunta e harmoniosa dos arts. 109, incisos IV e IX, e 231 da Constituição Federal, é possível concluir que um crime que envolva disputa sobre direito indígena atrai a competência da Justiça Federal haja vista o interesse direto da União.

2. No caso, o delito em apuração decorre de confronto decorrente da cobrança de pedágio por parte dos índios, o que caracteriza controvérsia sobre a extensão do direito sobre as terras indígenas, cuja competência para demarcar, proteger e fazer respeitar é da União, conforme disposto no art. 231 da CF. Assim, a discussão afeta o interesse de toda a coletividade indígena.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Juína, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitado" (CC 144.894/MT, **Terceira Seção**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 03/03/2016).

Por fim, ressalte-se que **o precedente citado pelos impetrantes, proferido no IDC 1/PA, no caso em que foi vítima a Irmã Dorothy Stang, não se aplica ao caso concreto**, pois naqueles autos **se discutia a "grave violação a direitos humanos"** como fundamento para se deslocar a competência, **não sendo aventada, naquele momento, a hipótese de disputa por terras indígenas**. É o que se extrai da ementa que passo a colacionar:

"CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. (VÍTIMA IRMÃ DOROTHY STANG). CRIME PRATICADO COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA ? IDC. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À AUTONOMIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL SOBRE A MATÉRIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992, razão por que não há falar em inépcia da peça inaugural.

2. Dada a amplitude e a magnitude da expressão ?direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humanos?, é verossímil que o constituinte derivado tenha optado por não definir o rol dos crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria, examinando-se cada situação de fato, suas circunstâncias e peculiaridades detidamente, motivo pelo qual não há falar em norma de eficácia limitada. Ademais, não é próprio de texto constitucional tais definições.

3. Aparente incompatibilidade do IDC, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor deve ser resolvida aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Na espécie, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção de o Estado do Pará dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade de deslocamento da competência originária para a Justiça Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos.

5. O deslocamento de competência ? em que a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido ? deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. No caso, não há a cumulatividade de tais requisitos, a justificar que se acolha o incidente.

*6. Pedido indeferido, sem prejuízo do disposto no art. 1º, inc. III, da Lei nº 10.446, de 8/5/2002" (IDC 1/PA, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 10/10/2005, p. 217).*

Diante do exposto, **denego a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0136947-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 402.964 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064823419984013600 199836000064875 200436000072973 64823419984013600

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068 MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067 DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187 RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317 RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	RONALDO ANTONIO OSMAR
CORRÉU	:	PEDRO CHIQUETTI
CORRÉU	:	ANTONIO MASCARENHAS JUNQUEIRA
CORRÉU	:	MARTINEZ ABADIO DA SILVA
CORRÉU	:	CAMILO CARLOS OBICI
CORRÉU	:	JOSÉ VICENTE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.